

"Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:.
IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em lei;”

O art. 36, Parágrafo único, inciso II, alínea “c” da LOM diz que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a estruturação e competência das secretarias.

A Lei Complementar n. 58, de 30.09.2003, em seu art. 3º, § 2º, atribuiu à Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas – SESOP, denominada atualmente de SEINTRHA, a responsabilidade pelo serviço de iluminação pública.

Portanto, trata-se de competência de iniciativa reservada do Executivo, uma vez que tal matéria diz respeito à redução de receita e serviços de iluminação pública que são prestados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação-SEINTRHA.

No magistério de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante”. (In DO PROCESSO LEGISLATIVO, 2ª ed. 1984, Saraiva p. 212).

Até porque os atos do administrador público estão adestritos ao princípio da legalidade e as receitas e despesas devem estar previstas no orçamento público como exige a Lei 4320/64 e o art. 169 da Constituição Federal, cuja limitação deve observar também a Lei Complementar n. 101/99 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 14 que exige o cumprimento das condições estabelecidas nos seus incisos I e II, não observadas pelos proponentes do projeto de lei em análise.

Ademais, no Direito Brasileiro, o vício da lei, por usurpação da iniciativa, é causa de nulidade, por inconstitucionalidade formal.

Inspirado em Crisafulli, Elival da Silva Ramos conceitua a inconstitucionalidade formal como sendo “aquela decorrente da violação das normas-parâmetro que disciplinam o processo legislativo, ao passo que a inconstitucionalidade material seria derivada da desconformidade entre o conteúdo normativo da lei e o conteúdo normativo da Constituição.” (A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEI – Vício e Sanção , Saraiva, p. 149).

Quando o Legislativo edita lei por sua iniciativa, cuja matéria é reservada ao Poder Executivo em face das razões já discorridas, o ato será nulo, por vício de inconstitucionalidade formal.

Assim, demonstrado está, neste caso, que não é dos vereadores a iniciativa de propor o projeto de lei, e se assim o fizeram usurpou da sua competência legislativa, cujo vício é causa de nulidade por inconstitucionalidade formal, justificadora do veto.

3.3. Do interesse público

O projeto de lei complementar n. 499/2016 interfere nas finanças públicas, ao passo que no orçamento municipal não há previsão de renúncia de receita relativa à prestação do serviço de iluminação pública, cujos recursos são necessários para atender a demanda da população e manter a qualidade do serviço prestado à comunidade, tanto na manutenção do serviço quanto na expansão da rede de iluminação pública.

Ademais, a execução orçamentária do Município não pode ficar à mercê de intempestivas aprovações de projetos de lei que possam implicar em renúncia de receita sem o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 14 da LRF e da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Assim, está evidente que o projeto de lei complementar n. 499/2016 vai contra o interesse público, porque a não arrecadação dos recursos pelo prazo de 180 dias resultará em prejuízos para o atendimento da população e impossibilitará que a municipalidade desenvolva projetos de expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas contidas na Lei Complementar n. 58/2003.

3.4 -Da proibição contida na legislação eleitoral

O projeto de lei complementar aprovado pelo legislativo municipal, também apresenta vício de legalidade ao conceder benefício fiscal por 180 dias aos contribuintes da COSIP em ano eleitoral.

A suspensão da cobrança da COSIP no período de 180 dias fixado pelo Projeto de Lei n. 499/2016, caracteriza isenção concedida por prazo determinado, benefício fiscal, que, aliás, fere o artigo 73, § 10 da Lei Federal n. 9.504, de 30.09.1997, que dispõe: "Art. 73.

§ 10. No ano em que se realizar eleição fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”g.n.

Por certo que a suspensão da cobrança da COSIP tem o fim de conceder benefícios fiscais aos seus contribuintes o que é vedado em ano eleitoral, uma vez que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, proíbe a distribuição gratuita de benefícios por parte da Administração Pública.

Nessa circunstância, o projeto de lei complementar n. 499/2016 também padece de vício de ilegalidade ao suspender a cobrança da COSIP por 180 dias, concedendo o benefício fiscal da isenção tributária por prazo certo e determinado a todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título das unidades imobiliárias ligadas à rede de energia elétrica situadas neste Município de Campo Grande (art. 5º da LC 58/03).

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando que o Projeto de Lei Complementar n. 499/2016, como demonstrado, apresenta vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, o PARECER desta COCAJ/PGM é pelo veto total nos termos do artigo 42, § 1º da LOM.

Ouvida a Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Habitação houve a manifestação pelo veto ao presente Projeto de Lei, afirmando para tanto que a suspensão acarretaria em suspensão de projetos que estão em fase licitatória.

Veja-se trecho do parecer exarado:

“Informamos que já está em processo licitatório na CECOM, 9 lotes de licitação detalhados abaixo, que contemplam manutenção das 7 regiões e as avenidas da cidade, assim como, construção, revitalização, modernização das luminárias da cidade.
Após a modernização das luminárias em LED, o tempo de retorno deste investimento seria de aproximadamente três anos, portanto não se torna viável no momento a suspensão nem a diminuição da alíquota, pois a falta deste recurso inibiria a expansão e a modernização do sistema de iluminação pública de Campo Grande. Este processo de redução da alíquota poderá ser discutido entre os poderes executivo e legislativo, quando o parque de iluminação atingir a sua modernização em pelo menos 50%.
Suspendendo a arrecadação da COSIP, a PMCG terá ainda que retirar do tesouro um valor médio mensal de dois milhões e quinhentos mil reais para custear o consumo da iluminação pública da cidade, valor este que somados 180 dias, custará cerca de quinze milhões de reais, sendo que neste período não teremos condições de custear as manutenções, implantações, revitalização, expansão de rede e consumo de energia elétrica.

Manutenção das vias e Implantação de Luminárias

LICITAÇÕES PARA MANUTENÇÃO EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA			
	REGIÃO	TOTAL DE PONTOS	VALOR R\$
1	Anhanduizinho	19.764	R\$ 4.248.595,89
2	Bandeira	15.309	R\$ 3.329.454,40
3	Centro	9.890	R\$ 2.790.794,43
4	Imbirussú	10.632	R\$ 2.766.459,07
5	Lagoa	11.905	R\$ 2.984.508,97
6	Prosa	10.996	R\$ 2.881.290,75
7	Segredo	12.360	R\$ 2.977.706,13
8	Avenidas I (Centro, Imbirussú, Prosa e Segredo)	8.500	R\$ 2.035.623,63
9	Avenidas II (Anhanduizinho, Bandeira e Lagoa)	8.500	R\$ 2.035.623,63
VALOR TOTAL			R\$26.050.056,90

Resumos de valores

Resumo dos Projetos	
Manutenção e Implantação de Iluminação Pública	R\$ 26.050.056,90
Construção de Iluminação Ornamental (19 vias)	R\$ 7.000.000,00
Revitalização de Avenidas com LED (4 vias) e ciclovia Duque de Caxias	R\$ 2.600.000,00
Modernização de Luminárias (7 vias)	R\$ 4.000.000,00
Revitalização de Praças com LED (114 praças)	R\$ 8.006.998,98
Valor Total	R\$ 47.657.055,88

Em manifestação exarada pela Secretaria de Planejamento e Finanças (SEPLANFIC), esta também se manifestou pelo Veto, note trecho:

“Em atenção ao Ofício n. 286/GAB/SEGOV, do dia 7 de junho de 2016, tomamos conhecimento do teor do Projeto de Lei Complementar n.499/16, ao qual manifestamos contrariedade ao mesmo, opinando pelo VETO, pelas razões que passamos a apresentar:

A suspensão da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, interfere diretamente na manutenção da iluminação das vias públicas, fato pelo qual, foi devidamente criada, através da Lei Complementar n.58, de 30 de Setembro de 2003;

Cabe ao Município, amparado pela supracitada Lei, promover a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município, através da gestão do referido recurso;

Há que se pontuar ainda, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, que é viabilizada também, através dos recursos.

A falta de provisionamento nos Recursos do Tesouro Municipal inviabiliza a transferência dessas despesas, uma vez que este está destinado às ações de saúde, educação, infra-estrutura, assistência social, entre outras prioridades;

Suprimir tal receita acarretará prejuízo sem precedentes aos munícipes, considerando o impacto na prestação dos serviços elencados anteriormente, permitindo que nossos cidadãos sejam desassistidos, privando eles da tranquilidade e boa utilização das áreas e vias públicas.”

Por fim, faz-se necessário o veto ao presente Projeto de Lei, pois o mesmo ocasiona perda da Receita, portanto, a medida acha-se em desacordo com a Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual determina, expressamente, em seu artigo 14, que qualquer renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o qual não consta no referido Projeto.

Em virtude das razões expendidas o Projeto de Lei em questão não pode receber a nossa aquiescência formal, embora nobre a pretensão dos legisladores, autores da proposta.

Assim, não nos resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 27 DE JUNHO DE 2016.

ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
Prefeito Municipal

SECRETARIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL n. 01/22/2016
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA CARGOS DE PROFESSOR DO QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS – SEMED/2016

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, da Prefeitura Municipal de Campo Grande, no uso de suas atribuições, tendo em vista a autorização constante do Decreto n. 12.763, de 3 de dezembro de 2015, torna público, para conhecimento dos interessados, o Resultado da Prova de Títulos do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos de Professor do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, nas seguintes condições.

1. DO RESULTADO DA PROVA DE TÍTULOS

1.1. O Resultado da Prova de Títulos, realizada aos candidatos no dia 24 de junho de 2016.

1.2. O candidato que não concordar com o Resultado da Prova de Títulos, poderá apresentar recurso, devidamente fundamentado, no prazo de até 2 (dois) dias úteis subsequentes à data de publicação deste Edital.

1.3. O recurso deverá ser dirigido à Presidente da Comissão do Concurso Público, assinado pelo candidato ou por seu representante, mediante procuração com poderes

específicos e firma reconhecida em cartório.

1.4. O recurso deverá ser encaminhado em folha individualizada, assinado, digitado ou em letra de forma, onde deverá constar o nome do candidato e cargo a que concorre, conforme modelo disponibilizado no Anexo II deste Edital.

1.5. Os recursos deverão ser protocolizados, em duas vias, na Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - FAPEC nos horários das 8h às 11h e das 14h às 17h (horário de Mato Grosso do Sul), na Rua 9 de Julho, n. 1.922 – Vila Ipiranga- Campo Grande/MS.

1.6. Não serão aceitos recursos enviados por via postal, fac-símile, correio eletrônico, telegrama ou por qualquer outro meio que não seja o especificado neste Edital.

1.7. Em hipótese alguma serão aceitos pedidos de reconsideração ou de revisão de recursos.

1.8. Os candidatos que apresentarem recursos extemporâneos ou inconsistentes, bem como justificativa, argumentação ou redação idêntica, não terão esses recursos analisados e respondidos.

1.9. Os recursos interpostos não serão aceitos fora do prazo estabelecido, sendo considerada para tanto a data de entrada no Protocolo da Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura.

1.10. O parecer emitido pela Comissão do Concurso, referente ao recurso interposto, será publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE, nos endereços eletrônicos: www.capital.ms.gov.br/diogrande e www.fapec.org/concursos.

CAMPO GRANDE-MS, 27 DE JUNHO DE 2016.

RICARDO TREFZGER BALLOCK
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I AO EDITAL n. 01/22/2016

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA CARGOS DE PROFESSOR DO QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS – SEMED/2016

Resultado da Prova de Títulos dos candidatos *sub judice*

Cargo: Professor - História (6º ao 9º ano do ensino fundamental)		
N. INSC	NOME	TÍT.
97602	LAUDEMIR GARBOZA - <i>sub judice</i>	2,0
96902	MARCOS LIMA DE SOUSA - <i>sub judice</i>	2,0
Cargo: Professor - Ciências (6º ao 9º ano do ensino fundamental)		
N. INSC	NOME	TÍT.
106592	DOUGLAS ANTUNES FREITAS FERREIRA	3,0

ANEXO II AO EDITAL n. 01/22/2016

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA CARGOS DE PROFESSOR DO QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS – SEMED/2016

Formulário para a interposição de recurso referente ao Edital n. 01/22/2016 da Publicação do Resultado da Prova de Títulos

RECURSO

Identificação do candidato
Nome:

Número da inscrição:

Cargo:

Nota:

Endereço completo:

Rua/Avenida: _____,
Bairro: _____
CEP: _____ Telefone: _____ Celular: _____.

Requerimento

Ilma. Sra. Presidente da Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para cargos de Professor do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS – SEMED/2016

Eu, _____,
candidato(a) inscrito(a) no Concurso Público de Provas e Títulos para cargos de Professor do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS – SEMED/2016, inscrição nº. _____, RG _____, CPF _____ venho à presença de Vossa Senhoria para expor e requerer:

I – Questionamento:

II – Embasamento:

_____, _____ de junho de 2016.

Assinatura do(a) Candidato(a)

EDITAL n. 01/23/2016

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA CARGOS DE PROFESSOR DO QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS – SEMED/2016

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, da Prefeitura Municipal de Campo Grande, no uso de suas atribuições, tendo em vista a autorização constante do Decreto n. 12.763, de 3 de dezembro de 2015, torna público, para conhecimento dos interessados, o Resultado da Avaliação Multiprofissional *sub Judice*, do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos de Professor do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

1. DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO MULTIPROFISSIONAL

1.1. O Resultado da Avaliação Multiprofissional encontra-se no Anexo Único deste Edital.

CAMPO GRANDE-MS, 27 DE JUNHO DE 2016.

RICARDO TREFZGER BALLOCK
Secretário Municipal de Administração

ANEXO ÚNICO DO EDITAL n. 01/23/2016

Resultado da Avaliação Multiprofissional *sub judice*

Cargo: 3003 - Professor - História (6º ao 9º ano do ensino fundamental)		
N. Insc.	Nome do Candidato	
96092	MARCOS LIMA DE SOUSA	NÃO DEFICIENTE

EDITAL n. 03/18/2016
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS PARA CARGOS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE DE CAMPO GRANDE-MS

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, da Prefeitura Municipal de Campo Grande, no uso de suas atribuições, tendo em vista a autorização constante do Decreto n. 12.763, de 3 de dezembro de 2015, torna público, para conhecimento dos interessados, o Gabarito e o Resultado do Curso Introdutório de candidato *sub judice* para o cargo Agente de Endemias do Concurso Público de Provas para provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, realizado no dia 10 de abril de 2016, conforme anexo I deste Edital, nas seguintes condições.

1. DO RESULTADO DO CURSO INTRODUTÓRIO

1.1. O Gabarito Oficial Preliminar da Avaliação do Curso Introdutório, realizada em 13 de junho de 2016, encontra-se no Anexo I deste Edital.

1.2. O Resultado da Avaliação do Curso Introdutório, realizada em 13 de junho de 2016, encontra-se no Anexo II deste Edital.

1.3. A relação de candidatos eliminados no Curso Introdutório realizado nos dias 11, 12 e 13 de junho de 2016, encontra-se no Anexo III deste Edital.

1.4. O candidato que não concordar com o Gabarito Oficial Preliminar do Curso Introdutório, poderá apresentar recurso, devidamente fundamentado, no prazo de até 2 (dois) dias úteis subsequentes à data de publicação.

1.5. O recurso deverá ser dirigido à Presidente da Comissão do Concurso Público, assinado pelo candidato ou por seu representante, mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida em cartório.

1.6. O recurso deverá ser encaminhado em folha individualizada por questão, assinado, com a bibliografia que o fundamente, digitado ou em letra de forma, onde deverá constar o nome do candidato e cargo a que concorre, conforme modelo disponibilizado no Anexo III.

1.7. Os recursos deverão ser protocolizados, em duas vias, na Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, nos horários das 8h às 11h e das 14h às 17h (horário de Mato Grosso do Sul), na Rua 9 de julho, n. 1.922 - Vila Ipiranga - Campo